RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.943 - RN (2018/0103702-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	HERMENEGILDO PINHEIRO E OUTRO(S) - PE011584
REQUERIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
REQUERIDO	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE E OUTRO(S) - PE025161
REQUERIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE010447
REQUERIDO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
		ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO E OUTRO(S) - SP272393
REQUERIDO	:	UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE E OUTRO(S) - PE025161
REQUERIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RN004808
		AMANDA DE MARZIO ARRUDA E OUTRO(S) - SP371168

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, manejado por DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após a publicação dos acórdãos dos respectivos recursos extraordinários, observe-se a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, consoante o disposto no artigo 1.040, c.c o §2º, do art. 1.041, ambos do CPC/15.

Nas razões do petitório de fls. 1858/1860 (e-STJ), a parte aduz ser incabível o sobrestamento do processo e aduz que "*no apelo nobre há também matéria não afetada ao rito dos repetitivos, qual seja, a legitimidade ativa da Defensoria Pública para atuar nas causas de cobrança de expurgos inflacionários, motivo pelo qual a análise do recurso especial também deveria prosseguir nesta superior instância, afastando-se o sobrestamento e a devolução determinada*".

É o relatório.

Não assiste razão à peticionante.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte autorizou a tramitação regular dos recursos relacionados a expurgos inflacionários **em fase de execução de sentença (individual ou coletiva)** em que a parte se manifeste pela não adesão ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, no caso em apreço, a ação civil pública originária não se encontra em fase de execução, tendo o acórdão recorrido julgado o mérito da demanda.

Outrossim, a existência de matéria no recuso especial não afetada, relativa à

a legitimidade ativa da Defensoria Pública, não impede o sobrestamento do processo, pois sua apreciação será possível em momento posterior, quando os autos retornarem a esta Corte, depois que definida a competência para julgamento da lide.

Do exposto, **indefiro o presente pedido de reconsideração.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator